

Vitória (ES), Terça-feira, 13 de Junho de 2017.

**PORTARIA Nº 4.438 de 12 de junho de 2017**

**A GERENTE DE COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos, aprovados no XIV processo seletivo para admissão no quadro de estagiários do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, abaixo relacionados, a comparecerem até o dia 20 de junho de 2017, na Coordenação de Recursos Humanos, localizada na Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, nº 121 - Edifício Edson Machado, Santa Helena, Vitória/ES, para fins de entrega dos documentos contidos no art. 47 da Portaria 1.267 de 16 de fevereiro de 2016 (Regulamento do Processo Seletivo).

Ficam Advertidos os candidatos aprovados que o não comparecimento até o dia convocado, salvo autorização da Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa, implicará na perda da Vaga.

LOCALIDADE: VITÓRIA		
CLASSIFICAÇÃO	CURSO	NOME
137.	DIREITO	ELIANE DE JESUS SILVA
138.	DIREITO	ELIO VIRGINIO PIMENTEL FILHO

Vitória, 12 de junho de 2017.

**ARILDA MARA FERREIRA ROCHA MENDES**  
**GERENTE DE COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.**

**Protocolo 320809**

**Colégio de Procuradores de  
Justiça**

**RESOLUÇÃO Nº 005/2017**

*Altera a Resolução COPJ nº 007, de 16 de outubro de 2009, que concede auxílio-saúde aos servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP-ES,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso XX do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, nos autos do Processo MP nº 2016.0007.3945-67, em sua 8ª sessão, realizada ordinariamente aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, à unanimidade, e

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social;

CONSIDERANDO o interesse do Ministério Público na preservação e na assistência à saúde de seus servidores, em observância ao princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, prevê, entre as vantagens outorgadas aos servidores do Ministério Público, o recebimento de auxílio financeiro destinado ao ressarcimento de despesas com a assistência médica, hospitalar e odontológica;

CONSIDERANDO que o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 4ª sessão ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2017, autorizou o ressarcimento das despesas com plano odontológico, assim como do valor referente à

coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano de assistência à saúde contratada, até o limite estabelecido por faixa etária, observada a capacidade financeira e orçamentária do MP-ES,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º, caput, da Resolução COPJ nº 007/2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º A assistência à saúde dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES será prestada na forma de auxílio financeiro, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou seguro-saúde, de livre escolha e de responsabilidade do beneficiário, no limite da respectiva faixa etária, constante do Anexo I, e na forma desta Resolução.  
(...)”

Art. 2º Alterar o art. 2º da Resolução COPJ nº 007/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São critérios para o recebimento mensal do auxílio previsto nesta Resolução o preenchimento de formulário próprio e a apresentação, junto à Coordenação de Recursos Humanos - CREH, dos seguintes documentos:  
I - comprovante de inscrição junto ao plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde;  
II - cópia dos comprovantes de pagamento das mensalidades do plano de saúde ou seguro-saúde, a cada 6 (seis) meses;  
III - cópia dos comprovantes de pagamento das mensalidades do plano odontológico, a cada 6 (seis) meses;  
IV - cópia dos comprovantes de pagamento das despesas referentes à coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano de saúde contratada, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O servidor passa a ter direito ao auxílio-saúde a contar do estágio probatório, quando habilitado em concurso público, e da data de exercício quando ocupante de cargo em comissão, desde que cumpra os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º As despesas de coparticipação podem ser comprovadas por:

I - boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação com a operadora do plano de saúde no período correspondente, devendo conter, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, o mês de competência, a discriminação do valor pago e a identificação do titular do plano;

II - declaração da operadora do plano de saúde, identificada com a sua razão social e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na qual conste o valor discriminado dos pagamentos mensais realizados no período semestral correspondente;  
III - nota fiscal de serviço ou recibo do profissional de saúde, no qual conste nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Conselho Regional de Medicina (CRM) e valor pago, quando, por disposição contratual com o plano de saúde, a coparticipação do beneficiário deva ser paga diretamente ao prestador do serviço de saúde; ou  
IV - nota fiscal de serviço de clínica ou hospital, na qual conste nome, número de inscrição no CNPJ e valor pago, quando, por disposição contratual com o plano de saúde, a coparticipação do beneficiário deva ser paga diretamente ao prestador do serviço de saúde.”

Art. 3º Alterar a redação do art. 3º da Resolução COPJ nº 007/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão do benefício dar-se-á mediante o preenchimento do formulário específico de concessão de auxílio-saúde, que deve ser instruído pelos seguintes documentos:

I - cópia do contrato celebrado com a operadora de plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde;  
II - cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade do plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde;  
III - declaração de que não incide nas vedações contidas nesta Resolução;  
IV - comprovante de que a operadora do plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS;  
V - cópia do documento mencionado no inciso I do art. 2º, desta Resolução, nas hipóteses de falta do contrato ou de no contrato não constar o nome do servidor.

§ 1º A não comprovação do pagamento das mensalidades, bem como das parcelas referentes à coparticipação, a cada 6 (seis)

meses, suspende o benefício até a regularização da documentação.

§ 2º Não faz jus à percepção do auxílio-saúde aquele que possuir:

I - plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde que já esteja sendo objeto de ressarcimento semelhante; ou  
II - plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde custeado com recursos públicos por órgãos ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.”

Art. 4º Alterar a redação do art. 5º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução COPJ nº 007/2009; e acrescentar o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo beneficiário a título de mensalidade do plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde, inclusive os valores gastos com a coparticipação, contanto que a totalidade das referidas parcelas não ultrapasse o limite previsto para a respectiva faixa etária, conforme Anexo I, desta Resolução.

§ 1º O valor limite do auxílio poderá sofrer alterações anuais de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do MP-ES, não estando condicionado a reajustes de preços da operadora de plano de saúde e/ou odontológico ou seguro-saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º Não são reembolsáveis pelo MP-ES as despesas decorrentes de gastos com medicamentos.

§ 3º O benefício pago mensalmente ao beneficiário terá como base o valor da mensalidade do plano de saúde ou seguro-saúde, somado à mensalidade do plano odontológico, devidamente comprovados em seu requerimento inicial, observado o limite previsto para a respectiva faixa etária, conforme Anexo I, desta Resolução.”

Art. 5º Corrigir a redação do art. 6º, caput, da Resolução COPJ nº 007/2009, conforme abaixo:

“Art. 6º O auxílio-saúde pode ser cancelado a pedido do próprio servidor, e pela administração nos seguintes casos:  
(...)”

Art. 6º O art. 7º da Resolução COPJ nº 007/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, observados a conveniência e o interesse da administração.”

Art. 7º Alterar o ANEXO I da Resolução COPJ nº 007/2009, a fim de atualizar o valor limite do auxílio estabelecido por faixa etária.

**ANEXO I**  
**TABELA DE VALORES LÍMITES**  
**PARA O AUXÍLIO-SAÚDE**

(Resolução PGJ nº 014/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 66/2015)

Faixa Etária	Valor Per Capita - R\$
18 anos	166,00
19 a 23 anos	231,00
24 a 28 anos	271,00
29 a 33 anos	291,00
34 a 38 anos	305,00
39 a 43 anos	309,00
44 a 48 anos	312,00
49 a 53 anos	314,00
54 a 58 anos	320,00
59 anos ou mais	811,00

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de junho de 2017.  
**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**Presidente do Colégio de**  
**Procuradores de Justiça**  
**Protocolo 320790**

**Promotorias de Justiça**

**PORTARIA Nº 4.439 de 09 de**  
**junho de 2017**  
**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Inquérito Civil nº MPES Nº**  
**2014.0016.8496-20**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notificação Recomendatória assinada pelo 11º Promotor de Justiça à época e demais Promotores da região Metropolitana da Grande Vitória, por meio do qual notificou em caráter Recomendatório e Premonitório a CETURB-GV, na pessoa da sua Diretora Presidente, visando o cumprimento das normas pertinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência no transporte coletivo intermunicipal da Grande Vitória.

Em cumprimento à Notificação Recomendatória a CETURB-GV encaminhou através do ofício CT.CIRC.DP.027/2007 informações e esclarecimentos, que segue às fls. 14/18. Em 16 de julho de 2010 a CETURB solicitou, por meio do ofício CT.DP.209/2010, reorientações sobre o término do prazo para as adequações necessárias de veículos não acessíveis, na forma do Regulamento Técnico de Qualidade para inspeção da Adequação de acessibilidade em veículos de características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros que foi prorrogado até julho de 2010. Em razão da referida solicitação, foi concedido espaço na Reunião do Grupo de Estudos de Promotores de Justiça com atribuição na Defesa dos Direitos do Idoso e Pessoa com Deficiência, ao Diretor de Planejamento da CETURB00GV e demais representantes das empresas de transporte, bem como outros órgãos, para apresentação

do cumprimento da Notificação Recomendatória expedida pelo MPES e a preocupação com a alteração da data final para adaptações de acessibilidade em veículos de características urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros.

Foi encaminhado ofício PCVT nº 782/13 à CETURB solicitando informações acerca do atual percentual de veículos acessíveis na frota da empresa e o cronograma para o implemento na totalidade desta. Em resposta através do ofício CT.DP.276/2013 foi informado às fls. 170, que o TRANSCOL é operado por 12 (doze) empresas, em regime de Permissão. A frota operante é de 1.507 (mil quinhentos e sete) veículos. Desse total, 1.078 (mil e setenta e oito) veículos são acessíveis, o que representava 72,14% (setenta e dois e quatorze por cento) de acessibilidade. Foi informado ainda, acerca do cronograma para implemento na totalidade da frota.

Ofício CACC n 63/15 encaminhado ao 11º Promotor de Justiça Cível de Vitória encaminhando ofício CT GVBUS nº 053/2015, da Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória - GVBUS e, documentos recebidos pelo Centro de Apoio, informando que a integralidade da frota do Sistema Transcol encontra-se acessível nos termos da legislação vigente.

Ata da reunião do CEATE Cidadania, às fls. 247, realizada no dia 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2015, onde foi deliberado pelo colegiado que fosse oficiado a CETURB para informar qual o prazo final para que a aludida empresa contemplasse o total da acessibilidade nos veículos existentes. Em resposta ao ofício CACC nº 112/2015 encaminhado à CETURB, foi informado às fls. 249/verso que o Sistema Transcol possuía frota operante de 1.698 veículos. Destes, 1.649 possuem elevador, ou seja, 97,1% da frota estavam nos padrões de acessibilidade total, em conformidade com a legislação sobre a matéria.

Ofício PCVT nº 129/2017 encaminhado à CETURB solicitando informações sobre o número atual de ônibus do transcol que atendem aos requisitos legais da acessibilidade e seu percentual em relação ao total da frota. Em resposta através do ofício CT.DP.050/2017 foi informado que atualmente a frota do Sistema Transcol é composta por 1.621, onde 1.594 possuem plataforma elevatória, o que representa 98,36% da frota e que a diferença de 27 veículos que não possuem elevador, é decorrente de decisão judicial, que determinou à CETURB-GV a continuidade dos referidos veículos, no Sistema Transcol, conforme parte da decisão proferida pelo Desembargador Substituto Delio José Rocha Sobrinho, em sede de Agravo de Instrumento abaixo transcrito, por entender que os mesmos cumprem os requisitos de acessibilidade à luz do documento

veicular de vitória emitido pelo órgão competente de trânsito.

"Por fim, Registro que tenho ciência que a CETURB-GV tem poderes para avaliar se os veículos possuem os requisitos para se manter em circulação ou não, entretanto, o presente caso é muito específico, pois o DETRAN, outra Autarquia, está atestando que o veículo possui acessibilidade e a CETURB-GV por sua vez, afirma que não, o que torna a questão ponto controverso, passível de instrução e, enquanto não comprovado que o DETRAN-ES agiu com eventual desacerto, não há qualquer óbice para que os ônibus se mantenham em circulação, conforme já exposto".

Diante de tal determinação judicial, atualmente, é de se considerar que, 100% da frota é acessível (fls.255), conforme demonstrado na planilha de fls. 267 até julgamento final da Ação Ordinária que ensejou a respeitável decisão em parte acima transcrita.

Desta forma, considerando que foram tomadas as providências administrativas necessárias, e que o percentual ainda discutido, encontra-se judicializado junto à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público, Meio Ambiente e Saúde de Vitória e considerando ainda, a informação prestada pelo CETURB às fls. 255, outra alternativa não há que o arquivamento do presente feito. Assim, nos termos do art. 24, inciso I, da Resolução nº 006/2014 **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPES 2014.0016.8496-20**, e, nos termos do parágrafo 2º, do art. 24 da Resolução nº 006/2014 determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Dê-se ciência ao denunciante. Proceda-se às devidas baixas no GAMPES.

Vitória/ES, 09 de junho de 2017.

**SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 4.440 de 12 de**  
**junho de 2017**  
**CIENFIFICAÇÃO DE**  
**ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO**  
**CIVIL**

**Órgão de Execução: 15º**  
**Promotor de Justiça Cível de**  
**Vitória**

**Inquérito Civil nº:**  
**2014.0019.8782-15**

**Interessado (denunciante):**  
**Transparência Portuária**

**EMENTA: DENÚNCIA DE**  
**IRREGULARIDADE EM**  
**LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA**  
**CODESA PARA REALIZAÇÃO DE**  
**SERVIÇOS DE DERROCAGEM**  
**DO PORTO DE VITÓRIA.**  
**CONTRATO CELEBRADO COM A**  
**EMPRESA VETOR ENGENHARIA**  
**E CONSTRUÇÃO LTDA. ATO**  
**ANTIECONÔMICO, COM**  
**PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO**  
**PÚBLICO. APURAÇÃO E ANÁLISE**  
**PELO COLETO TRIBUNAL DE**

**CONTAS DA UNIÃO - TCU EM**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**  
**DECISÃO FINAL DO ÓRGÃO**  
**DE CONTROLE EXTERNO QUE**  
**AFASTOU AS IMPUTAÇÕES DE**  
**DÉBITO AOS GESTORES DA**  
**CODESA BEM COMO A PRÁTICA**  
**DE ATO ANTIECONÔMICO.**  
**CONTAS JULGADAS**  
**REGULARES COM RESSALVA.**  
**ELEMENTOS TÉCNICOS DE**  
**CONVICÇÃO DA CORTE DE**  
**CONTAS QUE MERECEM SER**  
**ACOLHIDOS PELO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO. DENÚNCIA DE**  
**IRREGULARIDADE QUE**  
**NÃO SE SUSTENTA SOB**  
**O ASPECTO DE OFENSA À**  
**PROBIDADE ADMINISTRATIVA.**  
**ARQUIVAMENTO DO**  
**INQUÉRITO CIVIL.**

1. A Transparência Portuária denunciou ao Ministério Público supostas irregularidades na licitação realizada pela CODESA para serviços de derrocagem no Porto de Vitória, sendo vencedora do certame a empresa VETOR Engenharia e Construção Ltda., tendo também alegado irregularidades na execução contratual que teriam elevado os custos dos serviços contratados. Os mesmos fatos também foram apurados pelo colendo TCU. As abalizadas conclusões técnicas oriundas daquele órgão de controle externo, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 031.477/2010-0, demonstram que os atos de gestão envolvendo o contrato nº 91/2005, celebrado entre a CODESA e a empresa VETOR Engenharia e Construção Ltda., não ocasionaram prejuízos à companhia. A Corte julgou as contas regulares com ressalva, tendo dado quitação aos gestores da CODESA e à empresa VETOR Engenharia e Construção Ltda., na forma dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei Federal 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

2. As considerações do Tribunal de Contas, no presente caso, revestem-se de fundamental relevância, face à especificidade das análises que fez dos atos de gestão apurados, especialmente sob o ponto de vista da economicidade em relação ao termo aditivo que supostamente teria trazido prejuízo financeiro à CODESA. Por este motivo, devem ser acolhidas como fundamento técnico para o encerramento das investigações.

3. A regularidade com ressalvas decorre de falhas de natureza meramente formal, incapazes de comprometer a essência das contas e a probidade dos responsáveis na utilização dos recursos públicos. Com base em tais elementos técnicos, a denúncia não se sustenta sob o aspecto de ofensa à probidade administrativa, inexistindo, portanto, *justa causa* para prosseguimento das investigações ou para propositura de medida judicial por parte do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

4. Arquivamento do inquérito civil com fundamento no a Lei Federal